



Processo Administrativo nº 2022025394

Tomada de Preços nº 005/2022

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia para construção de muro de contenção e gabião, localizado na Avenida Lucena Roriz – Jardim Ingá, junto a Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

### DECISÃO

**Assunto:** Rescisão unilateral do contrato celebrado com a empresa **RR TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado.

1. **O MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público, sediada a Praça Nirson Carneiro Lobo, nº 34, Centro, CEP: 72.800-060, Luziânia, Goiás, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.169.416/0001-09, neste ato legalmente representado pelo Secretário Municipal Interino de Desenvolvimento Urbano, Sr. ELIAS CAVALCANTE DA ROCHA JÚNIOR, em razão de inexecução contratual por parte de empresa **RR TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, sediada a SCIA, Qd. 08, Conjunto 07, Lote 01, Zona Industrial, Guará-DF, CEP: 71250-705, inscrita no CNPJ nº 16.578.370/0001-40 neste ato representada pelo Sr. EXPEDITO PEDRO BARBOSA, inscrito no CPF nº 210.323.431-68, nos termos do artigo 78, I, II c/c artigo 79, I da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, **decide pela RESCISÃO UNILATERAL com aplicação de penalidades expressamente previstas no Edital de Tomada de Preços 005/2022**, pelos motivos a seguir alinhavados.
2. Depreende-se da documentação acostada aos autos, que a empresa **RR TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI** protocolou no dia 17 de maio de 2022, requerimento solicitando rescisão contratual amigável, com a justificativa de alta nos principais insumos (Pedra, Diesel, Tela de Aço), em função do cenário econômico Mundial e que por esse motivo, constitui justificativa suficiente para rescisão amigável do contrato.
3. É o relatório.



4. A postura da empresa em deixar de cumprir as obrigações instituídas no Edital, culmina na rescisão contratual prevista no ordenamento pátrio, bem como, no Edital da seguinte maneira:

“Lei nº 8.666/93:

**Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.**

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

**I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;**

**II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;**

**III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;**

(...)

**Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:**

**I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;**

**II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;**

**III - judicial, nos termos da legislação;**

**Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:**

**I - advertência;**

**II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;**

**III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;**

**IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.**

10 CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES

**10.1 Na execução do CONTRATO, poderão ser aplicadas à CONTRATADA penalidades nos seguintes casos:**



- a) o atraso injustificado no início da execução de cada etapa sujeitará a CONTRATADA a multa de mora de 0,1 % (zero vírgula um por cento) sobre o valor do serviço não executado por dia de atraso;
- b) pela falta de equipamentos necessários à execução dos trabalhos, multa de até 0,1 % (zero vírgula um por cento) do valor do serviço não executado, por ocorrência;
- c) por falta de pessoal necessário à execução dos trabalhos, multa de até 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor do serviço não executado, por ocorrência;
- d) por falha na execução dos serviços multa de até 0,1 % (zero vírgula um por cento) do valor do serviço prejudicado, por ocorrência;
- e) por dia de atraso na conclusão e entrega de cada etapa, multa de 0,1 % (zero vírgula um por cento) do valor do serviço não concluído;
- f) a inexecução total ou parcial do CONTRATO fora das condições previstas na Lei n.º 8.666/93, acarretará à CONTRATADA infração suspensão do direito de licitar com o CONTRATANTE, pelo prazo não superior a 02 (dois) anos;**
- g) em função da natureza ou gravidade da infração cometida, o CONTRATADO poderá, ainda, ser declarado inidôneo para licitar com a Administração Pública na esfera dos Municípios, dos Estados e da União, mediante processo administrativo em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa, na forma da lei.
- 10.2 A multa será descontada dos pagamentos ou da garantia, ou ainda, se for o caso, cobrada judicialmente.
- 10.3 Poderá o CONTRATANTE, a critério da fiscalização, na eventualidade de quaisquer irregularidades, expedir notificação escrita à CONTRATADA, para que regularize os trabalhos, antes da aplicação das penalidades previstas.
- 10.4 Os valores das multas serão sempre atualizados até o mês da aplicação das mesmas utilizando o índice de reajuste adotado para os preços deste CONTRATO.

#### **11 CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS CASOS DE RESCISÃO**

11.1 Constituem motivos para a rescisão deste CONTRATO:

- a) o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- b) o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- c) a lentidão do seu cumprimento, levando o CONTRATANTE a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- d) o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;**
- e) a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação ao CONTRATANTE;
- f) a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no EDITAL e neste CONTRATO;
- g) o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;



- h) o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1.º, do Artigo 67, da Lei n.º 8.666/93;
- i) a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- j) a dissolução da sociedade ou o falecimento da CONTRATADA;
- k) a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da Empresa, que prejudique a execução do CONTRATO;

5. Nesse contexto, destacamos a previsão das penalidades pela inexecução contratual previstas no contrato:

#### 10 CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES

##### **10.1 Na execução do CONTRATO, poderão ser aplicadas à CONTRATADA penalidades nos seguintes casos:**

- a) o atraso injustificado no início da execução de cada etapa sujeitará a CONTRATADA a multa de mora de 0,1 % (zero vírgula um por cento) sobre o valor do serviço não executado por dia de atraso;
- b) pela falta de equipamentos necessários à execução dos trabalhos, multa de até 0,1 % (zero vírgula um por cento) do valor do serviço não executado, por ocorrência;
- c) por falta de pessoal necessário à execução dos trabalhos, multa de até 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor do serviço não executado, por ocorrência;
- d) por falha na execução dos serviços multa de até 0,1 % (zero vírgula um por cento) do valor do serviço prejudicado, por ocorrência;
- e) por dia de atraso na conclusão e entrega de cada etapa, multa de 0,1 % (zero vírgula um por cento) do valor do serviço não concluído;
- f) a inexecução total ou parcial do CONTRATO fora das condições previstas na Lei n.º 8.666/93, acarretará à CONTRATADA infratora suspensão do direito de licitar com o CONTRATANTE, pelo prazo não superior a 02 (dois) anos;**
- g) em função da natureza ou gravidade da infração cometida, o CONTRATADO poderá, ainda, ser declarado inidôneo para licitar com a Administração Pública na esfera dos Municípios, dos Estados e da União, mediante processo administrativo em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa, na forma da lei.

10.2 A multa será descontada dos pagamentos ou da garantia, ou ainda, se for o caso, cobrada judicialmente.

10.3 Poderá o CONTRATANTE, a critério da fiscalização, na eventualidade de quaisquer irregularidades, expedir notificação escrita à CONTRATADA, para que regularize os trabalhos, antes da aplicação das penalidades previstas.

10.4 Os valores das multas serão sempre atualizados até o mês da aplicação das mesmas utilizando o índice de reajuste adotado para os preços deste CONTRATO.

6.A presente celeuma é de simples resolução visto que os argumentos trazidos pela empresa não são capazes de demonstrar motivo justificável para o não cumprimento das obrigações assumidas na participação do certame, ou ainda a existência de



motivo de caso fortuito ou força maior que a impeça de cumprir com a obrigação assumida.

7. O que de fato acontece é inexecução de obrigações, eis que a conduta praticada pela Requete em não cumprir com as obrigações assumidas, deixar de promover a construção de muro de contenção e gabião, localizado na Avenida Lucena Roriz – Jardim Ingá, certamente vem causando muitos transtornos aos munícipes residentes na região, bem como, causando grave prejuízo ao erário municipal, devendo a administração adotar imediatamente as providências cabíveis a fim de minimizar o prejuízo decorrente da conduta desidiosa da empresa que se nega cumprir com o compromissos assumidos no certame.

8. Não houve inequívoca demonstração de que a empresa não pudesse cumprir com as obrigações previstas no edital, ademais, que a empresa não pudesse executar a obra, sendo imperioso a revogação do processo licitatório, uma vez que ao final do certame restou somente a empresa requerente habilitada, tal qual, trata-se de serviços imprescindíveis para Administração Pública Municipal, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido.

9. Além do que estabelece a legislação pátria, o instrumento convocatório estabelece que:

#### 21 - ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO

21.1 - A PREFEITURA adjudicará o contrato ao licitante cuja proposta atender em sua essência aos requisitos do presente Edital e seus anexos e, também, for a de menor valor, após correções eventuais.

21.2 - A recusa injustificada do licitante vencedor em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo previsto no item 8.1, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à perda da Caução para Garantia de Participação na Licitação, bem como às demais penalidades previstas na Lei no 8.666 de 21.06.93 e suas alterações posteriores.

21.3 - A contratação dos trabalhos objeto da presente licitação reger-se-á e formalizar-se-á nos termos previstos pela Lei no 8.666, de 21.06.93 e suas alterações posteriores.

21.4 - A PREFEITURA se reserva o direito de revogar o procedimento licitatório e rejeitar todas as propostas a qualquer momento antecedendo a assinatura do contrato, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, ou anulá-lo por ilegalidade, sem que aos licitantes caiba qualquer direito a indenização ou ressarcimento.



10. Sobre a fixação do valor máximo de multa, importante trazer entendimento recente do TCU:

Acórdão 2274/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Contrato Administrativo. Sanção administrativa. Inadimplência. Multa. Limite máximo.

**A multa contratual decorrente da inexecução total do objeto está limitada a 10% do valor do contrato (art. 9º do Decreto 22.626/1933, revigorado pelo Decreto s/no de 29/11/1991).**

10. Como já exposto alhures, o caso em comento envolve questões primordiais para o bem-estar dos munícipes, devendo a administração agir com o rigor necessário a fim de elidir que condutas negligentes de empresas afetem diretamente a direitos fundamentais dos administrados.

11. Considerando o prejuízo trazido pela postura da empresa à esta administração, de cunho financeiro, administrativo e infraestrutura, bem ainda o que preceitua a legislação e as previsões contidas na Tomada de Preços nº 005/2022, imperioso se faz a rescisão unilateral do contrato firmado com a empresa RR TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI, **determinando a aplicação da multa de 0,1% (zero vírgula um cento) sobre o valor do serviço não executado, por dia de atraso, nos termos do artigo 87, II da Lei 8.666/93.**

12. Destarte, em atendimento a cláusula decima primeira do contrato, estabelecemos a execução da garantia no valor de 01% do montante contratado em favor do Município, nos termos do artigo 56, § 2º da lei 8.666/93.

*11.3 Em caso de rescisão unilateral do CONTRATO por culpa da CONTRATADA, nas hipóteses previstas nos incisos I a XI, Artigo 78, da Lei n.º 8.666/93, perderá a CONTRATADA em benefício da CONTRATANTE, a garantia prestada, sem direito a reclamação ou qualquer indenização e sem prejuízo das demais penalidades, inclusive às multas previstas neste EDITAL.*

13. Fica DECLARADA A SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR COM ESTE ENTE PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS, com supedâneo no artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 ante a previsão expressa contida no Item 10.1, alínea F do contrato.

14. Assim sendo, decido pela revogação do certame Tomada de Preço 005/2022, por conseguinte, determino que seja providenciado novo processo licitatório, em atenção




ao princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, considerando que as obras relacionadas no objeto são essenciais para os moradores da região.

15. Por fim, determino a intimação da empresa em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa para, em querendo, apresente o recurso cabível nos termos determinados pelos incisos “e” e “f” do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

16. Intime-se.

17. Publique-se.

Luziânia, 31 (trinta e um) de maio de 2022.

  
**ELIAS CAVALCANTE DA ROCHA JÚNIOR**  
Secretário Municipal Interino de Desenvolvimento Urbano